

## CPMF - ETERNA INCONSTITUCIONALIDADE

A CPMF nasceu de um desvirtuamento do antigo IPMF (Imposto sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira) julgado inconstitucional pelo STF na ADI n. 939-DF, por ser cumulativo, o que é vedado pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Federal - CF. Sua criação ocorreu por meio da Emenda Constitucional - EC n. 12, de 15 de agosto de 1996, que incluiu o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da CF, com o nome de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira.

Sua receita foi destinada para financiar o Fundo Nacional da Saúde nos termos do §3º, do artigo 74, do ADCT, com alíquota de 0,25% sobre a movimentação financeira. Como contribuição provisória, seu prazo inicial era de dois anos de vigência (§4º, artigo 74, CF), mas foi prorrogada diversas vezes até a EC n. 42, de 19 de dezembro de 2013, que acrescentou o artigo 90 no ADCT, estipulando o prazo final em 31 de dezembro de 2007.

Nas várias prorrogações da CPMF, a destinação do montante de sua arrecadação foi direcionado ao Fundo Nacional da Saúde, ao custeio da Previdência Social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ou seja, aquilo que nasceu apenas para financiar a saúde por prazo certo, serviu para tentar tapar o buraco do INSS e da pobreza.

Hoje, a alma da CPMF é benzida pelo governo federal para ajudar a recompor as contas públicas com o acréscimo nada democrático de sua receita. Por ser uma contribuição, a CPMF deve ter uma contraprestação, destinação, vinculação e finalidade específica. Os contribuintes serão somente os detentores de contas bancárias e àqueles que usam o sistema financeiro nacional para qualquer atividade monetária. Esses contribuintes irão financiar todos os demais brasileiros e brasileiras que nunca usaram o sistema financeiro ou bancário, mas que aproveitarão das benesses governamentais.

Como somente parte da população irá contribuir para que o todo possa desfrutar da recomposição das contas públicas do governo federal, temos um claro desvirtuamento do tributo e sua latente injustiça social. A contribuição deve possuir vinculação e finalidade específica, dando um retorno aos seus contribuintes. Qualquer ocorrência diversa disso é mascarar a cobrança de um imposto sem permissão constitucional, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e isonomia. Os tributos e as normas tributárias não podem diferenciar contribuintes e nem serem usadas para gerar desequilíbrio social.

Tomo como minhas as palavras de Sacha Calmon: "O sobreforço estatal nas contribuições consiste na existência de uma correlação lógica entre os pagantes da mesma e os benefícios por ela trazidos. Ou seja: a intervenção estatal deve, necessariamente, beneficiar os contribuintes da exação de modo direto. Em inexistindo essa contraprestação estatal específica, não há que se falar em tributo vinculado a uma atuação

do Estado. Em não sendo tributo vinculado, será imposto (única modalidade prevista no ordenamento jurídico pátrio de tributo não-vinculado a uma atuação estatal). Em sendo imposto, e havendo a vinculação legal das receitas obtidas com a contribuição, a exação será eivada de inconstitucionalidade, por violação ao art. 167, IV da Constituição da República."

Portanto, fica claro que o governo federal enganou a CF criando uma contribuição com efeito de imposto cumulativo (IPMF - Lei Complementar n. 77/1993) declarado inconstitucional pelo STF. A CPMF é inconstitucional justamente por mascarar um imposto já julgado inconstitucional e que deixa de proporcionar uma contraprestação aos seus contribuintes. Continuar aceitando essa discrepância ao permitir seu retorno, é rasgar a Magna Carta e todos os regramentos de Direito Tributário.

**Marco Antonio Mourão de Oliveira**, 40, é advogado, especialista em Direito Tributário pela Universidade de Uberaba-MG e Finanças pela Fundação Dom Cabral-MG.